



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601080-29.2024.6.21.0029

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO POR UM NOVO PROGRESSO (PL / PDT) -
PROGRESSO/RS

Recorrido: PAULO GILBERTO SCHMITT E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO. REUNIÃO DE AÇÕES PARA
JULGAMENTO COMUM. AIJE E AIME JULGADAS
IMPROCEDENTES. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE
PROVAS ROBUSTAS. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO POR UM NOVO PROGRESSO em face de sentença que julgou improcedentes sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral e sua Ação de Impugnação de Mandato Eletivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reunidas para julgamento comum, movidas contra os ora recorridos, objetivando que sejam “reconhecidos o abuso de poder político, econômico e a captação ilícita de sufrágio” relacionados à candidatura de PAULO GILBERTO SCHMITT ao cargo de Prefeito Municipal em Progresso/RS nas eleições de 2024.

A petição inicial da AIJE apresentou **22 (vinte e dois) fatos**, narrando supostos ilícitos eleitorais praticados por: a) PAULO GILBERTO SCHMITT, Prefeito Municipal e candidato à reeleição; b) VANDERLEI TALINI, candidato a Vice-Prefeito; c) ALBERTO BRANCHER, Secretário de Obras do Município de Progresso; d) RUI ROBERTO TEDESCHI, Secretário de Saúde do Município de Progresso; e) ROSANGELA AGOSTINI, Secretária de Educação e Cultura do Município de Progresso; f) RICARDO NICARETTA, Assessor Jurídico do Município de Progresso; g) MARILDO GOTARDI, Vereador reeleito do Município de Progresso; h) ROSINEI ZAGO, Vereador do Município de Progresso; i) ARZIANO DE OLIVEIRA, prestador de serviços por licitação do Município de Progresso; j) ANTÔNIO BRANCHER SCHMITT, filho do candidato à reeleição; l) DANIEL MOCELLIN TITELLO, líder comunitário (ID 46072522).

Posteriormente, o Juízo de primeiro grau determinou que a presente AIJE tramitasse em conjunto com a AIME nº 0600001-78.2025.6.21.0029, “dada a identidade dos fatos vertidos nas ações judiciais eleitorais” (ID 46072626).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, a inicial, em resumo, narrou que “houve abuso de poder político, econômico e a captação ilícita de sufrágio, consistentes [...] na liberação de exames laboratoriais e cirurgias eletivas, distribuição de cargas de saibro, intimidação de servidores, compra de votos e prestação de serviços de máquinas em propriedades privadas”. Todavia, na fundamentação judicial, apontou-se que: a) **“não restaram suficientemente comprovadas as condutas alegadas da parte autora”**, uma vez que, como destacado pelo Ministério Público Eleitoral, “gravitando as ações no entorno de nada menos do que 22 fatos, com mais de duas dezenas de testemunhas arroladas e dezenas de cidadãos/eleitores progressenses nominalmente referidos, **tão apenas três pessoas foram apresentadas em audiência para depor a respeito, as quais nada presenciaram e cujas falas revelaram tão apenas opiniões e impressões pessoais**”; b) “o ano de 2024, diga-se, marcado por catástrofes climáticas, fato público e notório (que dispensa a realização de prova) não pode servir de paradigma para a comparação numérica que a parte autora insiste em fazer, isso porque as contingências exigiram dos gestores públicos, notadamente os municipais, um esforço extraordinário de reconstrução de estradas, pontes, acessos e taludes, dentre tantas outras perdas materiais”; c) assim, “não havendo prova de afetação da normalidade e legitimidade das eleições, impõe-se a improcedência das ações propostas” (ID 46072738).

Irresignada, a recorrente sustentou, preliminarmente, que: a) “para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovar a veracidade de tais alegações, [...] arrolou, tempestivamente, 23 testemunhas, cuja oitiva era **imprescindível** para o completo esclarecimento da verdade real”; b) “a douta magistrada de primeiro grau, com base em uma interpretação restritiva do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, limitou o número de testemunhas a apenas 6 (seis)”; c) “a limitação imposta, no caso concreto, representou um **obstáculo intransponível à atividade probatória** da Recorrente, configurando nítido **cerceamento de defesa**”. No mérito, alegou que: a) “**os documentos juntados**, como a ata de registro de preços nº 23/2024 e as notas de empenho, somados às fotografias e ao vídeo, **comprovam o uso indevido de recursos e da estrutura da prefeitura para beneficiar a campanha dos Recorridos**”; b) “em momento algum houve a boa vontade de descobrir verdadeiramente a realidade dos fatos, com todas as petições dos recorrentes indeferidas”, o que “**aniquilou a capacidade probatória da Recorrente**”; c) “não se pode julgar uma ação improcedente por ‘falta de provas’ quando foi o próprio juízo que **impediu a sua produção**”. Com isso, requereu a reforma da sentença para:

- a) preliminarmente, acolher a questão preliminar para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução processual, com a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela Recorrente., ou, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências,
- b) No mérito, seja reconhecida a prática de conduta vedada, abuso de poder político, econômico e a captação ilícita de sufrágio aos recorridos, aplicando as sanções cabíveis, como a cassação do diploma e do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato, bem como a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 (art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n.º 64/90, cumulando-se também aos representados PAULO GILBERTO SCHMITT, VANDERLEI TALINI, RICARDO NICARETTA, MARILDO GOTTARDI, ROSINEI ZAGO, ANTÔNIO BRANCHER SCHMITT, ARZIANO DE OLIVEIRA e DANIEL MOCELLIN TITELLO a pena de multa (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97). [ID 46072756 - g. n.]

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Em sede preliminar, atenta-se que ao se reunir uma AIJE e uma AIME para julgamento comum, o rito desta última deve prevalecer, por ser mais amplo (art. 3º e ss. da LC nº 64/90).¹

Pois bem, de acordo com o art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90: “o **impugnante** especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, **arrolando testemunhas**, se for o caso, **no máximo de 6 (seis)**” (g. n.). Como se nota, o Juízo de primeiro grau, limitando em 6 (seis) o rol de testemunhas para o caso – em vez das duas dezenas pleiteadas

¹ TRE-BA - MSCiv: 06002359420256050000 CANDEIAS - BA 060023594, Relator.: Des . MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Data de Publicação: 02/09/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelas partes –, seguiu a norma processual de regência.

Ademais, conforme consignado na decisão combatida, apenas 3 (três) testemunhas arroladas pelo investigante compareceram à audiência, as quais não haviam presenciado os fatos, o que sugere que a interpretação literal do supracitado artigo – apesar da quantidade exorbitante de fatos narrados – não causou qualquer prejuízo.

No mérito, é preciso apontar, de início, a aparente contradição das razões recursais quanto ao peso probatório dos elementos trazidos aos autos. Isso porque, na mencionada peça, a recorrente afirma que os documentos juntados comprovam sua versão dos fatos, mas, ao mesmo tempo expressa consternação por supostamente ter tido seu direito de produzir provas “aniquilado”.

Superado esse ponto, tem-se que uma acurada análise às fotos e aos vídeos (IDs 46072526, 46072530 e 46072531) revelam apenas um caminhão despejando brita na estrada de uma propriedade rural particular (e nada mais). Ou seja, não é possível identificar o motorista nem a placa do veículo; tampouco se sabe onde (endereço) e quando (data) os registros foram feitos.

Além disso, compulsando os autos, não se encontra comprovação de que o caminhão e a brita pertenciam à prefeitura nem que o motorista estava a mando de algum candidato ou que o beneficiário era um eleitor de Progresso/RS. Também faltam registros que apresentem outras eventuais práticas análogas na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

região, as quais, em um conjunto, demonstrem a gravidade necessária (mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições) para se configurar eventual abuso de poder no caso concreto. Nesse sentido, não se pode olvidar que o e. TSE

assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (**gravidade qualitativa**); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (**gravidade quantitativa**). [...] 16. A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições. [...].”

(Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques - g. n.)

Desse modo, as fotos e vídeos, juntamente com referências a empenhos da prefeitura relacionados a materiais de construção, mostram-se tão somente como indícios capazes de levar a suposições, mas não a certezas. Assim, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 22 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC